



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720086/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.589 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MELLOMAC ENGENHARIA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. Restando comprovada por documentação hábil a sua efetiva existência, essa área deve ser reconhecida e excluída da incidência do ITR. Laudo Técnico desacompanhado da correlata ART não pode ser aceito para a comprovação da existência dessa área no imóvel.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. APTIDÃO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela contribuinte em sua DITR/2003.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.589 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720086/2007-75

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em relação à recorrente para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício de 2003 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Humaitá, com área total de 2.194,4 ha., Número de Inscrição – NIRF 4.345.713-4, localizado no município de Parati-RJ, no valor total de R\$ 1.062.980,17 (um milhão sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais e dezessete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.516.605,54.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante da Notificação Fiscal de Lançamento (fls. 04), relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural, nem o valor da terra nua mediante a apresentação laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, de modo que o valor da terra nua foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente pela DRJ/REC, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo . de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Notificado do acórdão em questão a 07/05/09 (fls. 91), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 08/06/09 (fls. 93 ss.), alegando, em síntese:

- nulidade de sua intimação no processo administrativo fiscal, pois se trata de empresa inativa há aproximadamente 30 anos sem faturamento e nenhum recurso financeiro. Diz que o sócio gerente tinha à época mais de 80 anos e padecia de grave cardiopatia, conforme comprovado pelos relatórios médicos anexados aos autos com a impugnação e que a Fazenda Humaitá pertence também a outros proprietários, que deveriam ter sido chamados a integrar o polo passivo do processo administrativo fiscal e que poderiam receber a intimação, sendo de se

observar que a personalidade jurídica é uma ficção legal, razão pela qual as pessoas jurídicas somente podem agir por meio de seus representantes;

- que o direito de excluir as áreas de preservação permanente como áreas produtivas para efeito do ITR é um direito de ordem constitucional, sem nenhuma condicionante pela Lei 9.393/96, de modo que não é o ADA que confere o direito à isenção tributária;

- que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR quanto às áreas de preservação permanente. Esclarece que nesse mesmo sentido, também inúmeras são as decisões deste tribunal. Cita julgados tanto do STJ quanto deste tribunal administrativo.

- afirma que a Fazenda Humaitá é cortada pela Estrada Rio-Santos, tendo, de um lado, área próxima ao mar, e, de outro, área que quase a sua totalidade, localiza-se dentro da Serra da Bocaina, área de preservação ambiental, conforme demonstram as plantas anexadas aos autos. Diz que além de quase toda essa área se tratar de um pântano, encontra-se invadida por posseiros da região, o que dificulta, senão impossibilita, a sua venda. Conclui que por essas razões, o Valor da Terra Nua atribuído pelo recorrente corresponde exatamente ao valor ao imóvel e que o valor arbitrado pela autoridade fiscal é completamente discrepante da realidade, o valor do imposto apurado não tem nenhum fundamento fático ou jurídico e caracteriza verdadeiro confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF.

Por fim, requer o provimento de seu recurso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O presente recurso voluntário foi interposto de decisão que julgou procedente lançamento de ITR do exercício de 2003, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Humaitá, com área total de 2.194,4 ha., Número de Inscrição – NIRF 4.345.713-4, localizado no município de Parati-RJ, no valor total de R\$ 1.062.980,17 (um milhão sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais e dezessete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.516.605,54.

Em seu recurso voluntário, o recorrente contesta, em síntese, a glosa da área de preservação permanente declarada em suas DITR's do período com fundamento na não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA.

Argumenta que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR quanto às áreas de preservação permanente e que também inúmeras são as decisões deste tribunal nesse mesmo sentido.

Quanto ao valor da terra nua, alega que o imóvel se localiza quase em sua totalizada dentro da Serra da Bocaina, área de preservação ambiental, área esta que, além de se

tratar de um pântano, ainda se encontra invadida por posseiros. Conclui que por essas razões, o imóvel é exatamente o que foi declarado e que o valor arbitrado é completamente discrepante da realidade e o valor do imposto apurado não tem nenhum fundamento fático ou jurídico e caracteriza verdadeiro confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF.

Pois bem.

Das áreas de preservação permanente

O recorrente apresentou a DITR de 2003 relativa ao imóvel em questão na qual declarou área total de 2194,4 hectares e área de Preservação Permanente de 1877,9 (fls. 07 ss.).

Conforme consta da Notificação de Lançamento (fls. 03), a área de preservação permanente foi integralmente glosada pela autoridade lançadora porque

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

(...)

Enquadramento Legal

Art. 10, par. 1º e inc. II e al. “a” L 9393/96

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que a área de preservação permanente declarada não pode ser acatada pois além dessa área efetivamente existir, entende que “a lei exige outros requisitos que devem ser preenchidos para que as áreas possam ser dedutíveis do ITR”, qual seja a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme disposto na Lei nº 6.938/1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Entendo, com todo o respeito, que não têm razão o julgador de primeira instância nem a autoridade lançadora.

Com relação à área de preservação permanente, cujo reconhecimento foi condicionado pelo julgador de primeira instância à apresentação de ADA, entendo que **nos termos da lei, mais precisamente, do mesmo art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81**, o ADA não é único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal¹, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos

¹ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução "com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA", nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, **a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente** de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR **se sua existência está demonstrada por outros elementos**, como a própria decisão recorrida reconhece ocorrer no presente caso concreto.

No presente caso, o recorrente apresentou Laudo Técnico que dá conta da existência no imóvel de 1877,9 hectares de área de preservação permanente (fls. 52 ss.). Todavia, mencionado laudo **não está acompanhado da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica** no órgão competente, de modo que esse laudo não pode ser aceito, de modo que a glosa dessa área não poder ser afastada.

Do Valor da Terra Nua

Com relação ao valor da terra nua, relata a autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento que

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

O recorrente argumenta em seu recurso que o imóvel se localiza quase em sua totalidade dentro da Serra da Bocaina, área de preservação ambiental, que, além de se tratar de um pântano, ainda se encontra invadida por posseiros. Conclui que por essas razões, o imóvel é exatamente o que foi declarado e que o valor arbitrado é completamente discrepante da realidade e o valor do imposto apurado não tem nenhum fundamento fático ou jurídico e caracteriza verdadeiro confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF.

Conforme consta da própria Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, acima transcrita, o valor da terra nua foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras –SIPT, da RFB, cujo valor foi informado na tela SIPT anexada aos autos a fls. 15, cuja imagem reproduzo abaixo:

DF CARF MF
SRF

CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN)

USUARIO: EULINA
17/12/2007 10:00

VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA

UF : RJ

EXERCICIO : 2003
NOME DO MUNICIPIO : PARATI
ORIGEM INFORMACAO :
VTN DITR : 5.644,98

APTIDAO AGRICOLA

VTN MEDIO/HA

O julgador de primeira instância, por sua vez, justifica a manutenção do lançamento quanto a esse ponto no seguinte fundamento:

27. Em atendimento ao dispositivo legal supracitado [art. 14, § 1º da Lei nº9393/96], e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, publicada no Diário Oficial da União de 07/06/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT).

28. Os valores fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: **limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; etc..**

29. Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTN para o exercício de 2003 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

(...).

Pois bem. A respeito do tema, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente colega Francisco Ibiapino Luz, em tudo e por tudo aplicável ao presente caso:

De início, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado a partir do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel (processo digital, fl. 466).

No entanto, referida base arbitral não encontra amparo na matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT. É o que está contido no nos art. 14, § 1o. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e antiguidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifo nosso)

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela impossibilidade de utilização do VTN médio, **calculado a partir das declarações de ITR** para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal por falta de previsão legal. Ademais, mencionado valor não poderia servir de parâmetro, pois não reflete a realidade e a peculiaridade atinentes à localização e dimensão potencial do imóvel avaliado. Confirma-se:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.251, de 27/09/2018.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.341, de 25/10/2018.

Assim sendo, já que o cálculo do VTN não considerou o grau de aptidão agrícola do imóvel rural (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento), tem-se como incorreto o arbitramento, devendo, em razão disso, ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte. (Destaquei)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR/2003.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini